



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 918/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 440/2017

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, visa obrigar os estabelecimentos de higiene e estética de animais domésticos, pet shops, a garantir respeito e bons tratos a esses animais e preservar sua saúde quando submetidos a banho ou tosa em serviços especializados, mediante a capacitação técnica dos profissionais que especifica, de modo que se previna contágio e a proliferação de zoonoses, lesões e falhas nos procedimentos.

De acordo com o projeto, os estabelecimentos de higiene e estética de animais domésticos que dispuserem de serviços de tosa e banho deverão afixar, em local visível ao público, o comprovante da capacitação dos profissionais tosadores e banhistas, definidos na propositura como os profissionais qualificados em cursos específicos de tosa e banho de animais domésticos, com reconhecimento oficial e registro na autoridade sanitária competente.

A proposta dispõe ainda que os estabelecimentos referidos deverão adequar-se às suas determinações no prazo de seis meses contados da data de sua publicação como lei.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de excluir a previsão de que os tosadores e banhistas façam registro na autoridade sanitária competente (art. 2º, § 1º, da propositura), uma vez que não há previsão legal que exija referido registro e trata-se de matéria relacionada ao direito do trabalho e à condições para o exercício de profissão, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal e do entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema".

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos que a obrigação imposta aos estabelecimentos é de fácil verificação pelos munícipes, tornando necessária a ação de agente vistor apenas nos casos de denúncia, deixando assim de onerar/sobrecarregar significativamente a Municipalidade. Ao mesmo tempo, o benefício obtido de sua implantação resulta em proteção à saúde pública e correspondente economicidade.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05/6/2019

Alessandro Guedes (PT) - Presidente

Soninha Francine (CIDADANIA) - Relatora

Adriana Ramalho (PSDB)

Atílio Francisco (PRB)

Fernando Holiday (DEM) (contrário)

Ota (PSB)

Paulo Frange (PTB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/06/2019, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.